



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 29/78:

Resolve não emitir qualquer juízo sobre a Resolução n.º 242/77, do Conselho de Ministros, de 31 de Março.

Portaria n.º 126/78:

Estabelece a constituição e a competência do júri destinado a apreciar os oficiais concorrentes ao curso de oficiais fuzileiros e define as normas de admissão ao mesmo. — Revoga a Portaria n.º 626/77, de 29 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 30/78:

Define quais os componentes de custo que não se deverão considerar para efeitos de formação dos preços dos produtos ou empresas abrangidos pelo estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74 e 75 Q/77.

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 296, de 24 de Dezembro de 1977.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto n.º 27/78:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 12.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, que cria o quadro do pessoal de enfermagem do Ministério dos Assuntos Sociais.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 127/78:

Aumenta o quadro do pessoal do Juízo de Instrução Criminal da Comarca de Coimbra.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 241, de 18 de Outubro de 1977, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 136/77:

Actualiza as ajudas de custo diárias a abonar aos militares dos três ramos das forças armadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro. — Revoga o Decreto n.º 77/75, de 22 de Fevereiro.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 29/78

O Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu não emitir qualquer juízo de constitucionalidade, nos termos do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, sobre as medidas de reestruturação da imprensa constantes da Resolução n.º 242/77, do Conselho de Ministros, de 31 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 228, de 1 de Outubro de 1977, por tais medidas não se caracterizarem como normas gerais e abstractas.

Aprovada em Conselho da Revolução em 15 de Fevereiro de 1978.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Portaria n.º 126/78

de 6 de Março

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do artigo 68.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto

em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, o seguinte:

1.º O júri destinado a apreciar os oficiais que concorrem ao curso de oficiais fuzileiros tem a seguinte constituição:

- Director do Serviço do Pessoal;
 - Director do Serviço de Instrução;
 - Comandante do Corpo de Fuzileiros;
 - Chefe da 1.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal;
 - Comandante da Escola de Fuzileiros;
 - Comandante da Força de Fuzileiros do Contingente;
 - Director de instrução da Escola Naval.
- Um oficial a designar pelo comandante do Corpo de Fuzileiros.

2.º Ao mesmo júri, presidido pelo oficial mais antigo, compete:

- a) Classificar como aptos e inaptos para serem admitidos ao curso de oficiais fuzileiros os oficiais candidatos, tendo em conta a sua vida militar, a prova de aptidão cultural, a inspecção médica, as provas de aptidão física e o exame psicotécnico;
- b) Ordenar, em mérito relativo, os oficiais candidatos que considerar aptos, em função da classificação da prova de aptidão cultural, da classificação da prova de aptidão física e da quantificação da secção B das informações periódicas e extraordinárias que constem dos processos individuais, tendo em consideração que em caso de igualdade de cotas de mérito são condições de preferência:

- 1) Melhores qualidades militares e profissionais demonstradas durante a prestação de serviço em unidades de fuzileiros;
- 2) Maiores habilitações literárias.

3.º — a) A apreciação da vida militar do candidato é feita com base em:

- 1) Informações periódicas;
- 2) Registo disciplinar;
- 3) Outros elementos que constem do seu processo individual;

b) São condições bastantes de inaptidão:

- 1) Classificação de insuficiente em qualquer das aptidões militares e de chefia;
- 2) Média das classificações da secção B das informações inferior ao grau II.

4.º — a) A prova de aptidão cultural, elaborada e classificada pela Escola Naval, destina-se a avaliar o grau de cultura dos candidatos, sendo anualmente fixado o seu programa por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada;

b) As provas são classificadas em valores aproximados a décimos;

c) Será aprovado o candidato que obtiver média aritmética das classificações das provas igual ou superior a 10 valores, não podendo ter em nenhuma delas classificação inferior a 8 valores.

5.º Os candidatos serão submetidos a inspecções médicas, a cargo da Junta de Recrutamento e Seleção.

6.º — a) As provas de aptidão física destinam-se a avaliar o grau de capacidade física e o desembaraço dos candidatos;

b) As provas de aptidão física são as que constam do mapa anexo à presente portaria;

c) As provas de aptidão física são prestadas perante um júri constituído por dois instrutores de educação física e por um médico;

d) A aprovação em cada prova poderá ser tentada até quatro vezes, com o descanso que o júri entender necessário;

e) Os candidatos serão observados antes e depois da execução das provas pelo médico do júri, a fim de se ajuizar do seu estado físico funcional, sendo de novo presentes à Junta os que não forem considerados em condições satisfatórias;

f) A classificação das provas de aptidão física será estabelecida de harmonia com o mapa anexo;

g) É eliminado o candidato que:

- 1) Não efectue qualquer das provas psicofísicas;
- 2) Não satisfaça ao nível de natação exigido;
- 3) Não obtenha média de 10 valores nas provas físicas;
- 4) Obtenha classificação inferior a 10 valores em mais do que uma das provas físicas;
- 5) Obtenha classificação inferior a 8 valores em qualquer das provas físicas.

7.º — a) Como elemento de apreciação da sua personalidade do ponto de vista de orientação militar naval, os candidatos serão observados pela 7.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal, que recomendará a eliminação dos que obtiverem um psicograma inadequado;

b) Entende-se por psicograma inadequado o que apresentar valores psicométricos abaixo do normal ou alterações psicopáticas da personalidade;

c) A eliminação nas condições a que se refere este número só pode realizar-se mediante despacho do superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada.

8.º A classificação e o ordenamento referidos no n.º 2.º, depois de apreciados pelo superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, são submetidos a decisão do Chefe do Estado-Maior da Armada.

9.º É revogada a Portaria n.º 626/77, de 29 de Setembro.

Estado-Maior da Armada, 22 de Fevereiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, Augusto Souto Silva Cruz, almirante.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 126/78, de 6 de Março

1 — As provas de aptidão física são as seguintes:

a) Provas físicas:

- 1) Corrida de 1500 m em terreno sensivelmente plano;
- 2) Elevações na trave (mãos em oposição);
- 3) Abdominais em três minutos (*sit up*);

b) Provas psicofísicas:

- 1) Salto para rede de abordagem;
- 2) *Slide grande*;
- 3) Corda descendente (efectuada de cabeça para baixo);

c) Natação:

1) Nível 1.

2 -- As provas referidas nas alíneas b) e c) do número anterior são classificadas unicamente com as designações de *apto* ou *inapto*.

3 -- As provas referidas na alínea a) do n.º 1 são classificadas de acordo com a tabela seguinte:

Classificação	Corrida de 1500 m	Elevações na trave	Abdominais (em três minutos)
Valores	Minutos/segundos	Número	Número
0	9.00	0	28
1	8.45	1	31
2	8.30	-	33
3	8.15	2	35
4	8.00	-	37
5	7.45	3	39
6	7.30	-	41
7	7.15	-	43
8	7.00	4	45
9	6.45	5	50
10	6.30	6	60
11	6.15	7	65
12	6.00	8	70
13	5.50	9	74
14	5.40	10	78
15	5.35	12	82
16	5.30	13	86
17	5.25	14	90
18	5.20	15	94
19	5.15	16	98
20	5.10	17	102

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 30/78

De entre as rubricas de custo que determinam a formação dos preços revestem-se de particular relevância as referentes às remunerações salariais.

Têm sido progressivamente introduzidos critérios de apreciação das estruturas de custos que permitem um mais uniforme *contrôle* da evolução dos preços por parte dos serviços competentes.

Constitui preocupação do Governo assegurar a execução corrente de uma política anti-inflacionista global na qual se definam claramente as condições de admissibilidade das variações dos preços ao abrigo da legislação aplicável.

Assim:

Considerando que se não justifica que os preços ao consumidor reflectam os custos resultantes da imposição do pagamento de retroactivos salariais, muitas vezes motivados pela dilação dos processos de negociação salarial;

Considerando que os serviços a quem cabe a execução da legislação sobre fixação e *contrôle* de preços necessitam de orientação concreta no que respeita ao tratamento a dar à componente salarial das estruturas de custo que servem de base à definição dos preços;

Considerando a necessidade de articular devidamente a política salarial com os seus efeitos sobre a política de preços, evitando nomeadamente que certo tipo de regalias sectoriais ou empresariais sejam suportadas, sem vantagem, pelo consumidor:

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Fevereiro de 1978, resolveu:

1 — Não se deverão considerar como componentes de custo para efeitos de formação dos preços dos produtos ou empresas abrangidos pelo estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74 e 75-Q/77 as remunerações salariais impostas com efeitos retroactivos por período superior a três meses que sejam estabelecidas por via contratual.

2 — Não serão igualmente considerados como componentes de custo para efeitos de formação do preço dos produtos e empresas referidos em 1 os aumentos das remunerações salariais que excedam os determinados por via contratual ou administrativa.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2 em relação àquelas empresas que presentemente pratiquem níveis salariais superiores aos que se encontram definidos por via contratual ou administrativa tomar-se-ão integralmente como componentes do custo, para efeitos de determinação dos preços, as remunerações salariais pagas a esta data. Contudo, não serão tomadas em consideração quaisquer aumentos de custos que resultem de níveis salariais superiores aos que vierem a ser definidos por via contratual ou administrativa para os sectores de actividade em que se inserem.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Fevereiro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 296, de 24 de Dezembro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Capítulo	Divisão	Classificação funcional	Classificação económica	Alínea	Rubricas	Reforços e inscrições
03	01	1.01.0	52.00		Investimentos -- Maquinaria e equipamento	4 374 000\$00

deve ler-se:

Capítulo	Divisão	Classificação funcional	Classificação económica	Alinea	Rubricas	Reforços e inscrições
03	01	1.01.0	51.00 52.00		Investimentos — Material de transporte	1 400 000\$00
					Investimentos — Maquinaria e equipamento	2 974 000\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Janeiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto n.º 27/78

de 6 de Março

O Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, ao estabelecer a carreira de ensino de enfermagem, veio estatuir uma anomalia, quando consignou, no cimo dessa carreira, como se fosse uma categoria, o lugar de director da Escola de Ensino e Administração de Enfermagem, quando nas duas outras carreiras paralelas — a de saúde pública e a de enfermagem hospitalar — a categoria criada foi a de inspector de enfermagem. Urge pôr cobro a tal anomalia.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 12.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

1 — Os inspectores de enfermagem e de ensino de enfermagem exercem essas funções em comissão de serviço, sendo escolhidos de entre os profissionais pertencentes a qualquer das categorias correspondentes à letra F.

Art. 2.º No mapa anexo ao Decreto n.º 534/76, na parte relativa à carreira de ensino de enfermagem,

é substituída a categoria de «director da Escola de Ensino e Administração de Enfermagem», correspondente à letra E, pela de «inspector de ensino de enfermagem», correspondente à mesma letra.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Armando Bacelar.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 127/78

de 6 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Juízo de Instrução Criminal da Comarca de Coimbra seja aumentado com um lugar de chefe de secretaria.

Ministério da Justiça, 16 de Fevereiro de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.